



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Guilherme Lopes Duarte

**As redes sociais e os direitos da criança e do adolescente: um estudo sob o panorama do
choque de princípios constitucionais**

Florianópolis

2023

Guilherme Lopes Duarte

As redes sociais e os direitos da criança e do adolescente: um estudo sob o panorama do choque de princípios constitucionais

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2023

Guilherme Lopes Duarte

**As redes sociais e os direitos da criança e do adolescente: um estudo sob o panorama do
choque de princípios constitucionais**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título bacharel e
aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Profª. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Orientadora

Fernanda da Rocha Fabiano
Mestranda em Direito/UFSC

Mariane Bosa
Mestranda em Direito/UFSC

Florianópolis, 2023

EPÍGRAFE

Diante da Lei está um guarda. Vem um homem do campo e pede para entrar na Lei. Mas o guarda diz-lhe que, por enquanto, não pode autorizar-lhe a entrada. O homem considera e pergunta depois se poderá entrar mais tarde. – “É possível!” – diz o guarda. – “Mas não agora!”. O guarda afasta-se então da porta da Lei, aberta como sempre, e o homem curva-se para olhar lá dentro. Ao ver tal, o guarda ri-se e diz. – “Se tanto te atrai, experimenta entrar, apesar da minha proibição. Contudo, repara, sou forte. E ainda assim sou o último dos guardas. De sala para sala estão guardas cada vez mais fortes, de tal modo que não posso sequer suportar o olhar do terceiro depois de mim”.

O homem do campo não esperava tantas dificuldades. A Lei havia de ser acessível a toda a gente e sempre, pensa ele. Mas, ao olhar o guarda envolvido no seu casaco forrado de peles, o nariz agudo, a barba à tártaro, longa, delgada e negra, prefere esperar até que lhe seja concedida licença para entrar. O guarda dá-lhe uma banquetta e manda-o se sentar ao pé da porta, um pouco desviado. Ali fica, dias e anos. Faz diversas diligências para entrar e com as suas súplicas acaba por cansar o guarda. Este faz-lhe, de vez em quando, pequenos interrogatórios, perguntando-lhe pela pátria e por muitas outras coisas, mas são perguntas lançadas com indiferença, à semelhança dos grandes senhores, no fim, acaba sempre por dizer que não pode ainda deixá-lo entrar. O homem, que se provera bem para a viagem, emprega todos os meios custosos para subornar o guarda. Esse aceita tudo mas diz sempre: – “Aceito apenas para que te convenças que nada omitiste”.

Durante anos seguidos, quase ininterruptamente, o homem observa o guarda. Esquece os outros e aquele afigura ser-lhe o único obstáculo à entrada na Lei. Nos primeiros anos diz mal da sua sorte, em alto e bom som e depois, ao envelhecer, limita-se a resmungar

entre dentes. Torna-se infantil e como, ao fim de tanto examinar o guarda durante anos lhe conhece até as pulgas das peles que ele veste, pede também às pulgas que o ajudem a demover o guarda. Por fim, enfraquece-lhe a vista e acaba por não saber se está escuro em seu redor ou se os olhos o enganam. Mas ainda apercebe, no meio da escuridão, um clarão que eternamente cintila por sobre a porta da Lei. Agora a morte está próxima.

Antes de morrer, acumulam-se na sua cabeça as experiências de tantos anos, que vão todas culminar numa pergunta que ainda não fez ao guarda. Faz-lhe um pequeno sinal, pois não pode mover o seu corpo já arrefecido. O guarda da porta tem de se inclinar até muito baixo porque a diferença de alturas acentuou-se ainda mais em detrimento do homem do campo. – “Que queres tu saber ainda?”, pergunta o guarda. – “És insaciável”.

– “Se todos aspiram a Lei”, disse o homem. – “Como é que, durante todos esses anos, ninguém mais, senão eu, pediu para entrar?”. O guarda da porta, apercebendo-se de que o homem estava no fim, grita-lhe ao ouvido quase inerte: – “Aqui ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora vou-me embora e fecho-a”.

(Franz Kafka)

RESUMO

Este estudo aborda a evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, destacando a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Sob a influência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, reconhece-se a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, marcando uma transformação paradigmática na abordagem legal. Simultaneamente, a pesquisa explora a liberdade de expressão na internet, desde sua origem até a sua disseminação no Brasil, examinando a responsabilidade dos provedores de aplicações digitais. Destaca-se o aumento significativo do acesso à internet, especialmente entre os mais jovens, com plataformas como YouTube, Facebook e Instagram predominando. O texto aborda temas como a monetização de conteúdo, os impactos do uso excessivo de redes sociais por crianças e adolescentes, e questões éticas relacionadas ao "sharenting". A conclusão engloba uma análise crítica do conflito entre liberdade de expressão e direito ao esquecimento, como evidenciado na decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando exemplos de criação de conteúdo por jovens e a complexidade das interações digitais no contexto do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, este estudo busca atingir seus objetivos gerais ao examinar a aplicação da liberdade de expressão em violações dos direitos da criança e do adolescente, e seus objetivos específicos ao realizar análises bibliográficas, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, e discutir as possibilidades de aplicação prática do direito ao esquecimento no contexto digital.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Proteção Integral; liberdade de expressão.

ABSTRACT

This study addresses the evolution of Child and Adolescent Law in Brazil, highlighting the transition from the Doctrine of Irregular Situation to the Doctrine of Integral Protection. Under the influence of the 1988 Constitution and the Child and Adolescent Statute of 1990, children and adolescents are recognized as subjects of developing rights, marking a paradigmatic shift in legal approach. Simultaneously, the research explores freedom of expression on the internet, from its inception to its dissemination in Brazil, examining the responsibility of digital application providers. There is a notable increase in internet access, especially among the younger population, with platforms like YouTube, Facebook, and Instagram prevailing. The text delves into topics such as content monetization, the impacts of excessive use of social networks by children and adolescents, and ethical issues related to "sharenting." The conclusion encompasses a critical analysis of the conflict between freedom of expression and the right to be forgotten, as evidenced in the decision of the Federal Supreme Court, considering examples of content creation by young individuals and the complexity of digital interactions in the context of Child and Adolescent Law. Thus, this study aims to achieve its general objectives by examining the application of freedom of expression in violations of the rights of children and adolescents, and its specific objectives by conducting bibliographical analyses, doctrinal and jurisprudential research, and discussing the practical application possibilities of the right to be forgotten in the digital context.

Keywords: Child and Adolescent Law; Integral Protection; freedom of speech.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1	A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.2	A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO. ⁴	
2.2.1	A prevalência da proteção da criança e do adolescente na legislação	15
2.2.2	O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente	17
3	A INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
3.1	A INTERNET	19
3.1.1	A utilização das plataformas no Brasil	20
3.1.2	A utilização das plataformas por crianças e adolescentes no Brasil.....	21
3.1.3	O Youtube Kids e os influenciadores mirins.....	23
3.1.4	Internet: o solo fértil do mercado publicitário	24
3.2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	26
3.2.1	A liberdade de expressão na constituição federal de 1988.....	27
3.2.2	O suposto embate entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento	29
3.2.3	O direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal.....	32
4	REFLEXOS DO USO DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	36
4.1	OS IMPACTOS NEGATIVOS NA SAÚDE MENTAL DO USUÁRIO.....	36
4.2	"SHARENTING"	38
4.2.1	Alice e o comercial do Itaú.....	40
4.2.2	Bel para meninas	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
6	REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa em um primeiro momento a transformação do Direito da Criança e do Adolescente no contexto brasileiro, ressaltando a mudança do paradigma da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral.

Posteriormente, o estudo descreve a revolução jurídica que ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988 e a subsequente Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa nova legislação reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento, conferindo-lhes prioridade absoluta na proteção de seus interesses, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição.

O enfoque na Doutrina da Proteção Integral implica uma mudança de paradigma, segundo o qual toda a sociedade, incluindo a família, o Estado e a comunidade, compartilha a responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essa abordagem enfatiza a necessidade de proporcionar um ambiente seguro e propício ao crescimento saudável dessa população vulnerável.

Além disso, o estudo explora a criação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, que engloba uma série de órgãos e mecanismos destinados a garantir a aplicação efetiva das políticas e leis relacionadas à infância. Entre esses órgãos, destacam-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e os Conselhos Tutelares, que desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Em resumo, a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral representa uma transformação fundamental na abordagem do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, priorizando a proteção e promoção dos direitos dessa parcela da população e estabelecendo um sistema de garantias robusto para sua efetivação. Essa evolução é uma resposta às práticas históricas de negligência e marginalização das crianças e reflete um compromisso coletivo com seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

O estudo passa então a abordar a liberdade de expressão na internet, começando por contextualizar o desenvolvimento da rede virtual e os objetivos iniciais de sua criação. Destaca-se a diferença entre a internet em si e os provedores de aplicações digitais, considerando a

responsabilização dessas empresas na legislação brasileira e os pontos de divergência na doutrina.

Na seção sobre a internet, o estudo menciona sua origem militar como a ARPANET, que posteriormente evoluiu para um uso civil e se tornou uma parte fundamental do cotidiano das pessoas em todo o mundo. São explicados os princípios técnicos da internet, como a interligação de dispositivos através de protocolos, os meios de conexão e a utilização de “browsers”.

Aborda-se a penetração da internet no Brasil, com estatísticas que mostram um aumento significativo no acesso à rede, especialmente em faixas etárias mais jovens. Destaca-se o domínio dos dispositivos móveis, como celulares, na utilização da internet, com algumas das plataformas mais populares sendo o YouTube, o Facebook e o Instagram, apresentando dados alarmantes sobre o acesso precoce a conteúdos potencialmente inapropriados e a luta entre as redes sociais para atrair esse público, com destaque para o "Instagram Kids".

Finalmente, o estudo aborda a monetização de conteúdo nas plataformas, ressaltando que a lógica de criação de conteúdo para o público infantil não difere muito da aplicada ao público adulto. São discutidas as recompensas por visualizações e a relação entre criadores de conteúdo e plataformas, além do papel das redes sociais no mercado publicitário e o impacto da publicidade direcionada a crianças.

O debate complexo trazido no estudo, entre a questão da liberdade de expressão e o emergente direito ao esquecimento, fruto da dinâmica transformação tecnológica e a crescente digitalização da informação, envolve a intersecção de diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção de dados pessoais e a preservação da memória histórica. A decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que negou o reconhecimento do direito ao esquecimento como um princípio autônomo, gerou considerável repercussão e ilustra a tensão entre a proteção da privacidade individual e o direito do público à informação.

Por fim, é analisado o uso de redes sociais por crianças e adolescentes no contexto brasileiro, um fenômeno amplamente disseminado, com uma concentração de preferência por algumas plataformas. Esse predomínio é impulsionado por diversos mecanismos, como a disponibilidade de redes sociais voltadas para conteúdo infantil e a influência dos chamados "influenciadores", que desempenham um papel significativo no tempo que os jovens passam nas redes sociais. No entanto, é demonstrado que o uso excessivo de redes sociais pode ter

impactos negativos na saúde mental dos usuários, levando a problemas de ordem psicológica, como a dificuldade de controlar o tempo online, negligenciar tarefas essenciais, preferir estar online ao invés de passar tempo com pessoas queridas e estabelecer relações principalmente no mundo virtual.

A questão do "sharenting", ou seja, o compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos nas redes sociais, também surge como um tópico importante, com potenciais consequências para a privacidade e proteção de dados das crianças.

A superexposição de crianças nas redes sociais é exemplificada pelos casos de Alice, que estrelou um comercial do Itaú, e do canal "Bel para Meninas" no YouTube. Esses casos suscitaram debates sobre a exposição precoce e excessiva de crianças em ambientes digitais públicos e levantaram preocupações sobre o impacto na saúde mental, na privacidade e na autonomia dessas crianças. Os pais e responsáveis desempenham um papel fundamental na proteção e orientação de seus filhos em um ambiente digital, e é essencial considerar os impactos a longo prazo dessa exposição nas vidas das crianças.

Em última análise, buscar-se-á tratar do choque de princípios, tanto da liberdade de expressão no âmbito da internet quanto do direito ao esquecimento aplicado ao Direito da Criança e do Adolescente, a partir de suas construções teóricas, especialmente nas partes em que se suscita uma intersecção entre ambos. A partir disso, será possível tecer uma investigação acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal diante do embate entre tais direitos levado a julgamento decorrente do caso Aida Curi. Por fim, serão observados criticamente exemplos de criação de conteúdo por crianças e adolescentes.

Este projeto adota o método dedutivo, começando com uma premissa geral centrada na proteção integral e nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. A abordagem evolui para uma premissa mais específica, explorando a noção de privacidade da criança e do adolescente no âmbito virtual. A conclusão a que chegamos é que o mecanismo utilizado pelas redes sustenta a violação dos direitos da personalidade previamente delineados. A pesquisa tem um caráter exploratório, buscando oferecer uma visão geral e aproximada de um fenômeno pouco explorado devido à sua contemporaneidade e à escassez de estudos detalhados. Além disso, o estudo fundamenta-se na técnica bibliográfica, envolvendo a análise de materiais já elaborados, como doutrinas e artigos científicos.

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Direito e da Criança e do Adolescente é um “recém-chegado” no ambiente jurídico, um avanço apresentado na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), efetivado com a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, com entrada em vigor em 2 de setembro de 1990 (ONU, 1989), demonstra que os debates sobre o tema ocorriam num nível global, com o Brasil na vanguarda.

A representatividade da posição brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente é ainda maior ao considerar o salto dado pelo país, que, em menos de um século, partiu de uma doutrina que desprezava os que tinham menos de dezoito anos de idade para a doutrina de proteção integral, que responsabiliza os pais, o Estado e toda a sociedade pelas pessoas que ainda estão em fase de desenvolvimento.

Haja vista a vergonhosa herança escravocrata que carrega, o Brasil, mesmo após a Lei do Ventre Livre, estimulou durante muito tempo a discriminação de crianças, baseando-se em critérios raciais e sociais (VERONESE, 2021a).

Cita-se como exemplo o horror da roda dos expostos, que consistia num local em que crianças eram deixadas para que fossem criadas sem que conhecessem seus pais, em geral, nas Santas Casas de Misericórdia.

Buscava a rodeira colocar logo o bebê recém-chegado em casa de uma ama-de-leite, onde ficaria, em princípio até a idade dos três anos. Mas procurava-se estimular a ama a manter para sempre a criança sob sua guarda. Neste caso, e até a idade dos 7 anos, em alguns casos, e de até 12 anos em outros, a Santa Casa pagava-lhe um estipêndio pequeno. A partir daí, poder-se-ia explorar o trabalho da criança de forma remunerada, ou apenas em troca de casa e comida, como foi o caso mais comum (Marcilio, 1997, p. 74-75).

Posteriormente, essas crianças poderiam ser *adotadas* por famílias abastadas, através de financiamento indireto, que perpassava as Santas Casas, sendo moldadas para posterior ingresso no mercado de trabalho. De acordo com Lima e Veronese (2012, p.22), “Todo o investimento estatal nas rodas ou em outras instituições era feito com a intenção de formar futuros trabalhadores”.

O fim da prática se deu com a constatação de que tais crianças cresciam à margem da sociedade, de modo que passavam a representar um problema para o Estado, em que a classe

dominante não mais pretendia expiar seus pecados com o auxílio às instituições religiosas, restando aos juristas voltar a lei contra as crianças e adolescentes.

Em 1923, o Decreto n. 16.272 regulamentou a assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, sendo criado em 1924 o primeiro Juizado de Menores do Brasil, ainda pautado por uma política de criminalização da juventude pobre e negra, utilizando-se de critérios classistas e que acentuavam a condição de marginalidade de tais grupos sociais.

Nota-se que o contexto geral de criminalização das camadas mais pobres da população, principalmente os descendentes de escravizados, se estendia às crianças e adolescentes, com políticas de criminalização dessas pessoas em estágio de desenvolvimento, internando-as em Instituições Disciplinares, conforme o código menorista, no qual, dependendo de sua idade, classe social e razão para internação, passaria por um procedimento de tratamento, punição ou direcionamento para o trabalho urbano (BRASIL, 1927).

A partir de 1927, as crianças e adolescentes vulneráveis passavam a carregar um rótulo de *menores*, em detrimento dos que provinham de famílias com melhor situação financeira. Toda a diferenciação entre os *menores* e as crianças e adolescentes eram decorrentes justamente desta situação de *irregularidade*, causada, no mais das vezes, pelo abandono, termo que possuía uma ampla discussão doutrinária, refletida no Código de Menores.

No artigo 26 do Código de Menores é possível encontrar oito definições diferentes indicadoras do menor em situação de abandono, entre as quais se destacam: não ter habitação certa, nem formas de subsistência, ter os pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, e nem ter pessoa responsável por sua guarda e tutela (inciso I); que os pais, tutor ou guardião não tenham condições de garantir a subsistência do menor por condição de pobreza ou que sejam incapazes de cumprir com os deveres do pátrio poder (incisos II e III); que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem (inciso V); que sejam vítimas de maus-tratos, violência e negligência pelos pais ou quem tenha o dever de guarda (inciso VII) (Lima; Veronese, 2012, p. 32).

2.1. A DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

O rótulo de irregularidade aplicado às crianças e adolescentes vulneráveis persistiu durante grande parte do século XX, inclusive com sua manutenção no Código de Menores de 1979, que, eufemisticamente, considerava irregular toda criança e adolescente assolado pela pobreza, passando estes à tutela estatal, em plena ditadura militar, legitimada pelos Juizados de Menores (LEITE, 1998, p. 98).

Ao analisar o a atuação do Juizado de Menores à luz do Código de Menores de 1979, Leite (2006, p. 99) expõe que estes juízes podiam exercer inclusive atividade legislativa, editando portarias e atos de natureza normativa, podendo inclusive atuar de ofício, desrespeitando o princípio da inércia a que está submetido o judiciário.

É imperativo ressaltar que a construção da história social da infância é uma empreitada relativamente recente, o que se torna evidente quando examinamos as legislações relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente até aproximadamente a última década do século passado. Nesse período, as abordagens legais eram caracterizadas por considerar as questões da infância como uma espécie de apêndice do Direito Penal, frequentemente opressor, estabelecendo uma dinâmica em que a criança e o adolescente eram vistos predominantemente como sujeitos marcados por fragilidades.

Por conseguinte, o período que precedeu a promulgação da nova Constituição em 1988 é amplamente conhecido como "menorista", embora essa terminologia esteja atualmente em desuso. Contudo, vale ressaltar que essa designação foi uma ferramenta que, à época, serviu para justificar a perseguição e a discriminação direcionadas às crianças e adolescentes pertencentes a grupos sociais considerados indesejados pelas autoridades governamentais. Nesse contexto, a abordagem legal estava impregnada de preconceitos e não reconhecia plenamente os direitos e a dignidade da infância e da adolescência, o que contrasta substancialmente com a abordagem mais progressista que surgiu após a Constituição Federal de 1988.

[...] O período menorista no Brasil, construído nas primeiras décadas do século XX sob os moldes dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 serviu apenas para normatizar a pobreza e institucionalizar crianças e adolescentes utilizando como doutrina a pedagogia do trabalho (Lima; Veronese, 2012, p. 43).

Diante da significativa magnitude das violências sofridas pelas crianças e adolescentes no contexto brasileiro, torna-se essencial realçar a relevância da Constituição Federal de 1988, assim como do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, no cumprimento de seu papel fundamental de salvaguarda dos direitos dos cidadãos brasileiros, bem como dos residentes no território nacional que se encontram em fase de desenvolvimento. Esses marcos legais desempenham um papel crucial na consolidação de garantias que visam assegurar o bem-estar, a integridade e o desenvolvimento saudável da infância e da adolescência, além de fornecer diretrizes para a prevenção e combate às violações dos direitos dessa população vulnerável. A promulgação e efetiva implementação dessas normas jurídicas representam um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes,

sinalizando um compromisso do Estado brasileiro na construção de um ambiente mais seguro e propício ao crescimento e desenvolvimento saudável dessa parcela da sociedade.

2.2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral pressupõe que as crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento, restando evidente tal fato na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, do qual o Brasil é signatário, entrando em vigor no país em 23 de outubro de 1990. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 15, expõe que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 1990).

Cabe mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 227, já menciona de forma sólida a Doutrina da Proteção Integral, dispondo o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

Como se observa, a utilização pela Carta Constitucional do termo *absoluta prioridade*, além impor o dever do cuidado de forma compartilhada entre família, sociedade e Estado, não se dá por acaso. Tais conceitos são os mesmos utilizados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, resguardando a criança [e o adolescente, no caso da Constituição, compreendendo como todos os que possuem até dezoito anos] através de *cuidados especiais*, seus direitos fundamentais.

Esta nova página na história jurídica brasileira parte de uma sólida construção doutrinária, fruto de muita luta de diversos grupos sociais no período constituinte.

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadores da nova prática político- -social que deve ser implementada a essa parcela da população (Lima; Veronese, 2012, p. 54).

Nessa toada, faz-se necessário mencionar alguns aspectos que determinam juridicamente a prevalência da proteção da criança e do adolescente na legislação brasileira.

2.2.1. A prevalência da proteção da criança e do adolescente na legislação

Partindo do texto constitucional, ressalta-se que o uso da expressão *absoluta prioridade*, neste caso, tem aplicação literal, ou seja, condiciona todas as normas infraconstitucionais ao crivo da prioridade da proteção das crianças e adolescentes.

Por essa razão, deve ser mencionado o art. 4º da Lei 8.069/1990, que determina que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990, art. 4º).

Este conjunto de construções legislativas passou a servir como um verdadeiro norte à atuação dos defensores dos direitos da criança e do adolescente no país, de modo que a previsão constitucional e infraconstitucional da doutrina da proteção integral determina que a salvaguarda dos direitos fundamentais dos menores de dezoito anos passa a ser explicitamente dever de todos, desde a família até o Estado e a sociedade em geral.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral representa uma solução a conflitos legais que envolvam direitos da criança e do adolescente através da interdisciplinaridade, reconhecendo-as como sujeitos de direito e construindo um sistema de garantias que sustente sua proteção devida, como acordado no terreno constitucional.

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução [...] (Custódio, 2008, p. 34).

Portanto, no cerne desta doutrina, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em conceito amplo (Custódio, 2008).

Tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento dos infanto-adolescentes, foi preciso criar todo o arcabouço teórico acima mencionado para que se pudesse efetivar plenamente seus direitos, com a prioridade de sua proteção como símbolo da responsabilização

de todos os partícipes de uma sociedade. para que sejam assegurados seus direitos fundamentais (Silva, 2019, p. 435).

Nesse contexto, o princípio da prioridade absoluta, inscrito tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, desempenha um papel crucial ao condicionar todas as normas infraconstitucionais à priorização da proteção das crianças e adolescentes. Essa prioridade é manifestada de maneira inequívoca no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dessa parcela da população (Brasil, 1990). Essa abordagem legal é um farol orientador para todos os atores da sociedade, desde as famílias até o Estado e a sociedade como um todo, indicando que a proteção integral dos menores de dezoito anos é um dever compartilhado.

Em decorrência desse arcabouço legal, a doutrina da proteção integral surge como um mecanismo interdisciplinar que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e constrói um sistema de garantias destinado a sustentar sua proteção devida, conforme estabelecido na Constituição. Além de seu papel na interpretação e resolução de conflitos legais, o princípio da prioridade absoluta atua como uma diretriz de ação que promove a efetivação dos direitos fundamentais, destacando a prioridade na implementação de políticas sociais públicas e na alocação de recursos necessários para sua realização. Essa orientação reflete a premissa fundamental da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu sentido mais amplo, constituindo um compromisso coletivo com a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, simbolizando a responsabilidade de toda a sociedade na concretização de seus direitos fundamentais.

2.2.2. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente

Com os avanços representados pela Lei 8.069/90, decorrentes do art. 227 da Constituição Federal, bem como da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, formou-se um robusto organismo de proteção legal às crianças e adolescentes. Contudo, para além das formulações teóricas e legislativas, foi necessário compor um modelo que garanta a aplicação de tais institutos legais no caso concreto.

Assim, com uma gênese que ultrapassa a letra da lei, partindo para uma compreensão do próprio espírito que tais avanços representaram, criou-se o sistema de garantias de direitos

da criança e do adolescente, expressão surgida na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1999.

O sistema de garantias do Direito da Criança e do Adolescente é formado por um conjunto de órgãos e mecanismos, de modo que, para Farinelli e Pierini (2016, p. 66): “A efetividade e a eficácia das ações dependem da articulação intersetorial, interinstitucional, intersecretarial e até intermunicipal, resultando em um todo organizado e relativamente estável, norteado por finalidades”.

Pode-se observar mais claramente o regramento de tal sistema nos artigos 86 a 89 da Lei 8.069/1990, nos quais existem dispositivos a respeito das políticas de atendimento, linha de ação e diretrizes, formadas por órgãos governamentais e não governamentais, sendo os primeiros a União, estados, Distrito Federal e municípios. O art. 90 da mesma legislação expõe que as entidades serão responsáveis pelo “(...) planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes” (Brasil, 1990).

[...] As diretrizes da política de atendimento estão dispostas nos seis incisos do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que em síntese significa implementar: a) municipalização do atendimento; b) a criação de conselhos de direitos da criança e do adolescente nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal, de caráter deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, envolvendo a participação da sociedade civil por meio de organizações representativas; c) a criação e manutenção de programas específicos de atendimento à crianças e adolescentes e as suas famílias considerando o princípio da descentralização político-administrativa; d) a criação de fundos da infância e adolescência (FIA), nos três níveis de governo e controlados pelos conselhos de direitos, essencial para custear as políticas sociais; e) a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social que compõem o sistema de justiça, com a finalidade de agilizar o atendimento às crianças e adolescentes (Lima; Veronese, 2021a, p. 118)

Entre os órgãos que compõem o sistema de garantias, destacados no trecho acima na alínea *b*, pode-se mencionar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado em 1991 pela Lei nº 8.242, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

É um órgão no qual governo e sociedade, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre a aplicação dos recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na esfera federal. Tem amplo poder de fiscalizar as ações executadas pelo poder público; é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, além de ter como dever definir as diretrizes dos Governos do Estado e Municipal, dos Conselhos Tutelares e sua formação e acompanhar a elaboração e execução do orçamento da União (Farinelli; Pierini, 2016, p. 69).

Além do CONANDA, deve-se citar a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente, não jurisdicional e criado por lei municipal que deve requerer a utilização de serviços públicos diante da ameaça ou lesão ao direito de criança ou adolescente

Compete ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes, bem como atender e aconselhar os pais sobre a prevenção e proteção aos direitos da infância sempre que necessário. Poderá o Conselho Tutelar executar as suas decisões mediante a requisição de serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e outros. Poderá, também, em caso de descumprimento injustificado das suas decisões em âmbito administrativo, exigir representação junto à autoridade judiciária, conforme determina o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lima; Veronese, 2021a, p. 125).

De modo geral, é possível afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente foi uma das áreas jurídicas que obtiveram mais ganhos na Constituição de 1988, formando em torno de si um sistema de garantias rígido e bem regulamentado, tendo como cerne substancial de sua existência a Doutrina da Proteção Integral, sumariada no art. 227 da Carta Magna, servindo como um norte para tais avanços sociais ainda em curso.

3. INTERNET E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para iniciar a questão da liberdade de expressão na internet, é necessário conceituar inicialmente a rede como o espaço virtual, demonstrando seu desenvolvimento e os objetivos imbuídos em sua criação. Posteriormente, será possível partir para temas mais específicos, de modo que se possa explicitar os conceitos e limites da liberdade de expressão nesse âmbito.

Além disso, serão ressaltadas as diferenças entre a internet, compreendida de modo geral como rede, e os provedores de aplicações digitais, empresas que operam na rede mundial de computadores. Veremos sobre sua responsabilização na legislação brasileira e aspectos de divergência doutrinária.

3.1. A INTERNET

Em 1890, o norte-americano Herman Hollerith fundaria a empresa Tabulating Machine Company, na qual concebeu uma máquina eletromecânica com o intuito de acelerar o processamento dos dados do censo estadunidense, sendo muito bem-sucedido na empreitada. Hoje, sua empresa é conhecida pelo nome de International Business Machine (IBM) e se tornou signo da vanguarda tecnológica no decorrer do século XX.

Com o advento da Guerra Fria e a criação do microprocessador, em 1970, objeto de silício que diminui o consumo de energia, aumentando a potência dos computadores, permitindo a realização de tarefas cada vez mais complexas, como as décadas seguintes comprovaram. O que se teve, na prática, foi a evolução das máquinas computacionais, tornando-se cada vez mais compactos e exercendo mais funções.

Todavia, o uso inicial da internet foi imaginado para fins militares, sob o nome de “Arpanet”, a fim de que os dados não fossem perdidos em caso de ataque inimigo a uma base. Porém, como destaca Pinheiro (2021), o uso civil da internet foi o que permitiu sua expansão indiscriminada, passando a fazer parte do dia a dia da maioria das pessoas em todo o mundo.

Tecnicamente, a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da

Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros (Pinheiro, 2021, p. 40).

Como se observa, a evolução constante da rede fez com que esta passasse rapidamente pelos estágios de transmissão de pacote de dados simples para transmissão de áudio em vídeo, cada vez mais veloz, tornando-se hoje aos *streamings*, “uma evolução do conceito de videoconferência e a inserção de redes multimídias digitais que possibilitem interatividade, como a desenvolvida com linguagem MPEG4” (Pinheiro, 2021, p. 41).

3.1.1. A utilização das plataformas no Brasil

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2021), no ano de 2021, 90% dos domicílios brasileiros possuíam acesso a internet, correspondendo a um aumento de 6,0 p.p. em relação à mesma pesquisa de 2019. Na área urbana do país, esse número chega a 92,3%. O grupo etário que mais utilizou a internet até o ano de 2021 se encontra na faixa entre 25 e 29 anos (94,5%), seguido por quem possui entre 20 e 24 anos (94,2%). Na faixa entre 10 e 13 anos, houve um aumento de 4,7 p.p. em relação a 2019, com 82,2% de pessoas dessas idades que utilizaram a internet até 2021. Entre 14 e 19 anos, 91,8% das pessoas já tinham utilizado a internet até 2021, um aumento de 1,7 p.p. em relação a dois anos antes.

Em 2021, na população de 10 anos ou mais de idade que utilizou a Internet, o meio de acesso indicado por maior número de pessoas foi, destacadamente, o telefone móvel celular (98,8%), seguido, em menor medida, pela televisão (45,1%), pelo microcomputador (41,9%) e pelo tablet (9,3%). Esse cenário também foi observado em relação ao domicílio, entre 2019 e 2021, houve aumento do uso da televisão para acessar a Internet (12,9 p.p.) e redução do uso do microcomputador (4,3 p.p.) e do tablet (1,6 p.p.) (IBGE, 2021, p. 9).

Como se denota, o uso da internet já se encontra generalizado, com aumento em sua utilização em todas as faixas etárias, concentrando-se na faixa entre 14 e 49 anos, na qual mais de 90% dessa população já acessou a rede. Além disso, deve-se destacar a supremacia das redes de telefonia móvel em relação a qualquer outro meio de acesso à internet.

Tal destaque dos aparelhos celulares se dá, provavelmente, decorrente da expansão do uso de redes sociais através de aplicativos. Segundo pesquisa intitulada Tendências de social media 2023, realizada pela Comscore (2022), a internet no Brasil possuía 131,5 milhões de usuários ativos em novembro de 2022, ficando atrás somente de Índia (510 milhões de usuários) e Indonésia (159,5 milhões de usuários). As plataformas mais utilizadas no Brasil ao acessar a internet são Youtube (96,4% dos usuários), Facebook (85,1% dos usuários) e Instagram (81,4% dos usuários). Contudo, esta mesma pesquisa demonstrou a média, em horas, de utilização de

cada plataforma por usuário no mês, da qual se extrai, em ordem do mais utilizado para o menos utilizado: Instagram (14 horas e 44 minutos por mês), Youtube (12 horas e 22 minutos por mês), Tiktok (9 horas e 27 minutos por mês) e Facebook (9 horas e 8 minutos por mês).

Por fim, cabe destacar a expressividade dos “influenciadores”, uma vez que estes são responsáveis por 9% do conteúdo publicado online, porém, representando 59% do engajamento total na rede em 2022 (Comscore, 2022, p. 25-26).

Como se observa, as plataformas concentram grande parte dos acessos à internet no Brasil, sendo importante diferenciar o número de acessos com o tempo em que cada usuário permanece ativo na rede. Desse modo, a pesquisa acima destaca a força do Youtube, Instagram e Tiktok, que conseguem manter o usuário “online” por mais tempo consumindo seus conteúdos.

3.1.2. A utilização das plataformas por crianças e adolescentes no Brasil

Em relação ao uso das plataformas por crianças e adolescentes, a pesquisa intitulada Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), de 2021 expõe sua disseminação, bem como os públicos alcançados por cada rede.

Para fins de melhor avaliação entre os resultados das pesquisas Cetic (2021) e Comscore (2022), cabe destacar as diferenças entre estas possuem. Essencialmente, importa para o presente estudo o fato de que a Cetic não considera o Youtube uma rede social, como faz o Comscore. Por outro lado, a Comscore não considera o Whatsapp uma rede social, ao contrário do que faz a Cetic. Por essa razão, estas redes sociais serão excluídas desta etapa de análise dos dados das pesquisas, a fim de que haja resultado mais compatível entre as pesquisas.

Sobre as redes sociais, a pesquisa demonstra que 88,5% das pessoas entre 9 e 17 anos possuem ao menos um perfil em rede social. Entre os 15 e 17 anos, 98,1% possuem perfil em redes sociais, seguido pela faixa entre 13 e 14 anos (94,4%), 11 e 12 anos (86,3%) e 9 e 10 anos (68,3%).

A pesquisa demonstra ainda as redes sociais mais acessadas pelas crianças e adolescentes, destacando-se Instagram (62,3%) e Tiktok (57,9%). Dentro dessa faixa etária, observa-se que o Instagram é a plataforma mais utilizada para os adolescentes entre 15 e 17 anos, com 84,7% das pessoas com perfis na rede social, número que é de 23,3% entre 9 e 10

anos, 50,4% entre 11 e 12 anos e 75% entre 13 e 14 anos. O Tiktok, por sua vez, atinge um público mais jovem, com 41,8% das pessoas entre 9 e 10 anos com perfil na rede, seguido por 65,8% entre 11 e 12 anos, 63% entre 13 e 14 anos e, finalmente, 59,6% dos adolescentes entre 15 e 17 anos.

Os dados da pesquisa são estarrecedores e demonstram a força que o Tiktok possui em relação às crianças, ocorrendo o mesmo com o Instagram em relação aos adolescentes. Perguntadas sobre as *principais* redes sociais utilizadas na faixa entre 9 e 17 anos, o Tiktok surge em primeiro lugar, com 34,2%, liderando ainda nas faixas entre 9 e 10 anos (38,6%), 11 e 12 anos (47,8%) e 13 e 14 anos (37,2%). O Instagram aparece como uma força secundária, com 33,4% entre 9 e 17 anos, liderando somente entre os que possuem entre 15 e 17 anos (51,9%).

Os números até então demonstrados são alarmantes e expõem a força que as redes sociais passaram a ter entre as crianças e adolescentes, no caso específico, Instagram e Tiktok. Deve-se questionar o impacto destas redes em pessoas ainda em fase de desenvolvimento, afinal, quase a totalidade dos jovens entre 15 e 17 anos possuem perfis em redes sociais, com preferência pelo Instagram. Por outro lado, o Tiktok ameaça a supremacia do Instagram, que, apesar de menos utilizado que o segundo, passa a ter a preferência da faixa entre 9 e 14 anos, com destaque para os que possuem de 11 a 12 anos, com praticamente metade dos entrevistados aderindo preferencialmente ao Tiktok.

Não à toa, vendo-se ameaçado, o Instagram passou a investir numa rede social exclusiva para jovens com menos de 13 anos, o “Instagram Kids”. Contudo, com a repercussão negativa que tomou, o diretor da rede social, Adam Mosseri, anunciou uma pausa em seu desenvolvimento.

Quem é contra o Instagram Kids acha que a pausa no projeto mostra que ele é uma péssima ideia. Mas não é nada disso. É fato que os jovens já estão online, e para os pais é muito melhor que os filhos usem experiências adequadas para essa faixa etária do que continuarem como estão.

Não somos a única empresa que pensa assim. Nossos colegas perceberam esses problemas e desenvolveram experiências para crianças. O YouTube e o TikTok têm versões para menores de 13 anos (Mosseri, 2021).

Com a cínica declaração acima, o diretor da rede social anunciou a pausa no projeto, ao mesmo tempo que defendeu sua criação, sob a égide de uma suposta proteção às crianças e adolescentes que “já estão online”. Em seguida, menciona as versões infantoadolescentes do Youtube e Tiktok, justificando, nas entrelinhas, uma necessidade de posicionamento do

Instagram no mercado que atinja o público ainda mais jovem. Não sem motivo, como já vimos, uma das redes mencionadas ultrapassou o Instagram entre essas camadas.

O “Tiktok para crianças”, mencionado por Mosseri, é um conjunto de restrições aplicadas aos usuários de acordo com a data de nascimento introduzida no momento da criação da conta.

Menores de 13 anos: Os utilizadores com menos de 13 anos podem ver vídeos mas não podem pesquisá-los ou comentá-los. Também não podem publicar os seus próprios vídeos ou ter seguidores. E os seus dados não são recolhidos.

13 a 15: Utilizadores com idades compreendidas entre os 13 e os 15 anos têm contas que são privadas por defeito. Podem criar e partilhar vídeos, mas apenas amigos podem vê-los e comentá-los. Ninguém pode utilizar as características do dueto ou dos pontos nos seus vídeos para fazer novos vídeos. Os utilizadores também não podem enviar ou receber mensagens directas.

16 a 17: Os utilizadores de 16 a 17 anos podem ter contas públicas, transmissão ao vivo, e enviar mensagens directas. Mas não podem comprar, enviar, ou receber presentes digitais (Picaro, 2023).

Percebe-se que existem mecanismos para controle do conteúdo acessado de acordo com a faixa etária, baseando-se no que o próprio criador do perfil aponta como sendo sua idade. Todavia, em que pese alguns poucos esforços para moderação, não se observa na prática uma real censura de conteúdos inapropriados para menores de idade, sendo praticamente impossível determinar a veracidade da informação apresentada pelo usuário.

Dessa forma, o controle de conteúdo por idade é uma ferramenta tão somente teórica, incapaz de lidar com o problema que representa o acesso precoce a conteúdos por vezes inapropriados. Porém, é necessário questionar criticamente as plataformas, donas destas redes sociais que dominam o mercado e tanto lucram com ele, há interesse em restringir o acesso a seu conteúdo?

3.1.3. O Youtube Kids e os influenciadores mirins

Como mencionado anteriormente, além do Tiktok, o Youtube também possui uma rede “infantil”, com conteúdo mais moderado e com foco nos usuários infantis e infanto-juvenis. Costa (p. 58, 2020) descreve a teia de redes sociais na qual se localiza o Youtube Kids:

Bem, o YouTube Kids é um produto que está no interior do YouTube, que estabelece redes de relações de produção com a Google, já que quem conecta, seja para produzir e/ou para consumir/assistir, tem que estar registrado em um e-mail do Google. Todas essas plataformas/empresas multinacionais, YouTube Kids, YouTube e Google fazem parte da mesma corporação, a Alphabet Inc. Elas se constituem como um conglomerado de empresas em rede que estabelecem o monopólio em tecnologia.

Através de uma análise mais atenta, é possível observar o imenso mercado capitaneado pela rede de vídeos, que estimula a criação de vídeos em troca de “monetização” (recompensa pelo número de visualizações), além da própria exposição do criador do conteúdo, que passa a comercializar produtos com temática relativa a seu canal e tem a oportunidade de fechar contratos milionários de publicidade.

Para que um canal comece a ser “monetizado”, o criador de conteúdo precisa ter ao menos 1.000 inscritos no canal e ter conquistado mais de 4.000 horas de conteúdo assistido em menos de 12 meses. Caso a meta não seja atingida, não haverá nenhum retorno financeiro ao que foi postado. Além disso, o “youtuber mirim” precisa alcançar o saldo mínimo de 100 dólares americanos para que possa efetuar o saque, que é realizado mensalmente. (COSTA, p. 60-61, 2020).

3.1.4. Internet: o solo fértil do mercado publicitário

Nota-se que a lógica da criação de conteúdo em plataformas destinadas ao público infantil em nada difere das demais, utilizadas pelo público adulto. A “monetização”, a recompensa por produtividade e a busca por exposição, que traz consigo contratos publicitários e produtos comercializáveis ao público mais fiel, podem ser aplicados tanto ao Youtube Kids quanto ao Youtube comum. Nesse sentido, destaca-se que a diferença entre ambos reside exclusivamente no verniz de segurança que a plataforma infantil possui, representando uma diferenciação ao público consumidor, não ao criador de conteúdo, que segue sujeito à mesma lógica de mercado.

Costa (p. 61-62, 2020) relata o cálculo utilizado para mensurar os ganhos com a plataforma:

Para controle da produtividade, o YouTube reavalia o canal/produção a cada 2 meses para verificar se o trabalho do produtor/youtuber ainda está sendo produtivo e se não perdeu inscritos na plataforma. A relação entre o trabalho de produção de uma mercadoria, horas de visualização/consumo e dinheiro é mensurada pela equação CPMs (custo por mil visualizações). A cada mil visualizações de um vídeo produzido é pago entre USD 0,25 e USD 4,00. Esse dinheiro pode variar para mais, caso o canal seja considerado pela plataforma um potencializador de anúncios, um canal onde a produção é bastante assistida/consumida por pessoas, portanto, existem canais que recebem mais do que outros, mesmo que atinjam a meta da produção/consumo.

O trecho é elucidativo da busca das plataformas de projetarem cada vez mais seus anúncios, utilizando os criadores como uma ponte para tal. De modo geral, os criadores produzem seu conteúdo para atrair o público, tendo em vista a recompensa por visualizações

dada pelo Youtube, pois um número maior de espectadores representa mais dinheiro devolvido em “monetização”. Todavia, o que permite tal recompensa é justamente a quantidade de público que assiste aos vídeos, que, para a plataforma, são meros consumidores de conteúdo publicitário vendido por ela a anunciantes.

Dessa forma, a “monetização” pode ser analisada como uma fração do que a plataforma arrecada proporcionalmente com o canal remunerado, numa lógica própria do capitalismo, conhecida como mais-valia.

Nesse aspecto, pontuando de forma breve um extenso debate, ressalta-se que, ocorrendo a venda da força de trabalho e a produção de mais-valia – tanto absoluta, com o aumento de tempo gasto para produção de mais conteúdo; como relativa, com investimento na qualidade do conteúdo com a finalidade de atrair mais público -, constata-se uma relação de trabalho entre o Youtube e o criador de conteúdo, tanto na plataforma de vídeos comum, quanto na plataforma destinada ao público infantil.

Como exemplo dos lucros exorbitantes obtidos pelas plataformas, destaca-se matéria do Valor Investe (2023), reportando que a empresa Meta, dona do Facebook, Instagram e Whatsapp, obteve lucro de US\$ 11,6 bilhões, no terceiro trimestre de 2023, alta de 164% em comparação com o mesmo período do ano anterior.

Brito e Silva (2020, p. 94-95) destacam o ambiente favorável encontrado nas redes sociais pelas agências publicitárias:

Ademais, as mídias sociais são meios propícios para o mercado publicitário, primeiro pelo seu baixo custo, segundo pelo seu alto alcance e depois porque permitem que o fornecedor tenha acesso às informações pessoais dos usuários, como, por exemplo, suas conversas e seus gostos e preferências de consumo, ou ainda a que grupos sociais pertencem ou têm interesse em participar. De posse destas e outras informações, obtidas de maneira desleal, visto que violam a privacidade do usuário, e utilizadas sem o consentimento expresso dos usuários, os fornecedores direcionam seus anúncios publicitários a um determinado público já sabendo previamente que tem grande poder de persuasão e influência sobre eles.

Os impactos da publicidade infantil, aliada ao consumismo precoce, são notórios e já foram alvo de extensa análise, desde antes da era conectada. Lima e Veronese (2012, p. 189-190) observam que a publicidade voltada ao público infantil representa, por vezes, um risco ao desenvolvimento a que estes se encontram, haja vista sua vulnerabilidade decorrente do senso crítico ainda pouco aguçado, tornando-os alvo fácil de anúncios que se imiscuem em seus imaginários, o que pode provocar futuros problemas, tanto pessoais quanto sociais.

Desse modo, em contraste com o que afirma o diretor de conteúdo do Instagram, ao anunciar a interrupção no desenvolvimento de sua plataforma infantil, não se trata apenas de crianças que “já estão online”, mas de um combate silencioso de bastidores entre as próprias redes sociais, que busca atrair para a plataforma não somente o público, mas os próprios criadores, aliciando-os através de promessas de fama e fortuna, tornando-os trabalhadores não necessariamente remunerados que exercem o importante papel de garotos-propaganda das marcas que financiam as plataformas.

3.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O assunto da liberdade de expressão é fonte inesgotável de discussão, haja vista sua possibilidade de aplicação, denotando imensa relevância, além da complexidade que o termo foi adquirindo com a constante evolução da sociedade decorrentes dos contornos democráticos atuais.

A origem do direito à liberdade de expressão, em sua interpretação moderna, remonta desde as revoluções liberais do século XVIII, sendo mencionada na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Porém, pode-se considerar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, possui a abordagem mais próxima da acolhida pela Constituição Federal de 1988, ao declarar em seu artigo 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948).

Todavia, em respeito ao tema da presente monografia, será abordado nas linhas subsequentes a liberdade de expressão conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, independente de eventuais contradições ou equívocos conceituais, que serão apontados em momento oportuno.

Desse modo, inicialmente será apresentado os trechos da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito à liberdade de expressão. Em sequência, será demonstrado o conceito de direito ao esquecimento, tendo em vista o contraste equivocadamente apontado entre este e a liberdade de expressão. Por fim, serão juntadas decisões judiciais sobre os assuntos, demonstrando as tendências mais recentes dos Tribunais.

3.2.1. A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

A liberdade de expressão é um dos direitos mais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Por ter sido promulgada na sequência da ditadura militar, a qual restringiu violentamente tal direito, utilizando de forma institucional a censura, a liberdade de se expressar passou a ser um norte para a vontade geral pós-regime, símbolo de um país que buscava abandonar o passado ditatorial, investindo numa nova Carta condizente com os novos tempos.

Do mesmo modo que os direitos da criança e do adolescente, conforme mencionado, obtiveram importante avanço na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão foi ainda mais elevado, tornando-se um direito fundamental, capilarizado para todas as esferas da sociedade, desde o âmbito político, passando pelo jornalismo e pelas artes e chegando atualmente na internet.

Branco (p. 391, 2012) analisa a amplitude que o conceito de liberdade de expressão encontra no prisma constitucional brasileiro:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.

Nesse aspecto, percebe-se que o direito à liberdade de expressão passa a servir em diferentes esferas, haja vista o doutrinador mencionar desde a simples “comunicação de pensamentos” até expressões artísticas.

Segundo Martins Neto (apud Pinheiro, p. 172-173, 2016), o valor da liberdade de expressão reside na promoção da verdade e do conhecimento, na sua necessidade para funcionamento da democracia, na sua condição de autonomia da consciência e em sua educação para a prática da tolerância. Tal fundamentação demonstra que o contexto de redemocratização foi mister para a deflagração de forma tão robusta de tal direito na nova Carta Constitucional de 1988, tendo em vista tais valores mencionados pelo autor coadunarem perfeitamente com os valores da época da Constituinte.

Nesse contexto, cabe mencionar o principal artigo referente à liberdade de expressão da Constituição Federal de 1988:

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística [...] (Brasil, 1988).

Em relação aos dispositivos mencionados no §1º do artigo supracitado, trata-se dos seguintes incisos do art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...] (Brasil, 1988).

Gilmar Ferreira Mendes (2012) leciona que tais ressalvas presentes no dispositivo constitucional demonstram que o direito à liberdade de expressão não é ilimitado, podendo ser sopesado com outros direitos, de modo que não necessariamente prevaleceria. Desse modo, de acordo com o raciocínio do doutrinador, o rol do inciso X do art. 5º não seria taxativo, mas exemplificativo de que a liberdade de expressão pode não prevalecer diante de um choque com outros direitos firmados na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Mendes (p. 399, 2012) indica que a Constituição Federal de 1988 não impede a criação de leis que restrinjam liberdades a fim de preservar determinados valores, utilizando como exemplo os direitos da criança e do adolescente. Ao considerar o sopesamento de direitos, entre a liberdade de expressão e os direitos da criança e do adolescente, o autor não deixa dúvidas ao concluir pelo prevalecimento deste último, tendo em vista a “absoluta prioridade” que lhe é imposta.

Com relação à criança e ao adolescente, ademais, a Constituição determina que se conceda “absoluta prioridade” ao dever do Estado, da sociedade e da família, de assegurar a esses jovens o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, fixando-se o propósito de colocá-

los a salvo “de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão”.

Resulta dessa fórmula constitucional que o balanço dos interesses da liberdade de informação com o valor da dignidade do jovem e com o dever de protegê-lo parte de uma necessária inclinação por estes últimos. Afinal, o próprio constituinte atribui-lhes “absoluta prioridade”. A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano. A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência.

Em síntese, deve-se aclamar a iniciativa do Poder Constituinte ao proteger de forma tão incisiva a liberdade de expressão, haja vista seu valor inexorável para o caminhar de uma sociedade livre e democrática. Contudo, a própria Constituição Federal de 1988 impôs limite à sua aplicação, tendo em vista a possibilidade de conflito entre este e outros direitos garantidos pela Carta Constitucional.

Diante disso, da mesma forma que se deve defender o direito à liberdade de expressão, deve-se condenar sua tentativa de sacralidade, o que representa, antes de tudo, a supressão de outras liberdades, como a de viver em um mundo livre de alienação, ódio e consumismo desenfreado, especialmente quando estes são estimulados desde cedo, a cidadãos em fase de desenvolvimento.

3.2.2. O suposto embate entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento

Como foi possível observar, a liberdade de expressão aparece na Constituição Federal de 1988 de modo complexo, não podendo ser alcançado por interpretações unidimensionais, permitindo o sopesamento entre ela e outros direitos fundamentais de acordo com o caso concreto.

Assim, não se pode considerar a liberdade de expressão como um direito absoluto, ficando esta condicionada a um possível embate com outros direitos, como os direitos relativos à proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, um debate contemporâneo põe o direito ao esquecimento como um possível inibidor da liberdade de expressão em determinadas situações, o que se demonstrará incorreto.

O direito ao esquecimento passou a ser mais amplamente debatido após o advento das redes sociais, com a publicação infindável de conteúdo online, da qual poucos escapam sem deixar ao menos sua imagem. Trata-se de um direito compreendido no leque dos direitos da personalidade, capilarizando-se entre direitos como o da dignidade da pessoa humana. É possível definir o direito ao esquecimento como: “o direito de se opor à recordação opressiva de determinados fatos – considerados públicos – perante a sociedade, os quais impeçam-lhe de desenvolver sua identidade pessoal, em razão de que tais aspectos da personalidade não refletem mais a realidade” (Schreiber et al. *apud* Veronese e Wagner, 2022, p. 43).

Portanto, admite-se definir o direito ao esquecimento como um direito da personalidade que consiste em se opor a fatos sensíveis da personalidade que não são mais relevantes nem atuais, fundamentado, por óbvio, na dignidade da pessoa humana, nos demais direitos da personalidade (como direito à imagem, à honra e à privacidade) e no direito à autodeterminação informativa. Outrossim, o direito ao esquecimento, por sua essência, consubstancia direitos em crescente evolução e modificação que decorrem do meio digital e da modernização tecnológica e que conferem proteção aos dados pessoais, tal qual o direito à desindexação de informações dos sites de provedores de pesquisa e até mesmo o próprio apagamento de dados (Veronese; Wagner, p. 44, 2022).

Percebe-se que o direito ao esquecimento é recente, de uma geração de direitos que sucede o direito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à privacidade. Ao mesmo tempo em que ele prescinde destes últimos, ele passa a ter uma forma própria, ajustando-se ao mundo contemporâneo ao passo em que este aumenta o descontrole sobre as informações e promove a onipresença virtual.

A VI Jornada de Direito Civil, realizado em 2013, promovendo o debate acerca do direito ao esquecimento, aprovou o Enunciado 531, o qual diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (Conselho da Justiça Federal, 2013). Tal fato expõe a relevância do assunto, demonstrando a crescente produção doutrinária a respeito, reflexo das novas tecnologias de mídia e da necessidade de criar mecanismos que freiem seu avanço indiscriminado.

Em contraponto ao exposto até então, é necessário apresentar os argumentos contrários à aplicação do direito ao esquecimento. Assim, Pinheiro (2016) analisa criticamente os argumentos dos defensores de tal direito, defendendo que a utilização do direito ao esquecimento resultaria numa aplicação direta do direito à dignidade da pessoa humana, o que não seria possível no caso concreto. Além disso, a autora indica que o fundamento de aplicação do direito ao esquecimento poderia ser utilizado para assuntos distintos e opostos.

E tolher a liberdade de expressão não é uma violação da dignidade, eis que condição intrínseca à condição humana?

Inevitável pensar em um contraponto. Por exemplo, esquecer pessoas que de alguma maneira receberam um amplo destaque positivo não fere à dignidade humana? Haveria um direito de ser lembrado ao invés de um direito de ser esquecido? Ou um direito de ser lembrado pelo “grandes feitos”, mas esquecido pelos fracassos?

Trata-se, por certo, de uma provocação, com o intuito de demonstrar a volatilidade gerada pelo recurso à dignidade da pessoa humana (Pinheiro, p. 104, 2016).

Observa-se que são postos como contrapontos o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão, como se opostos fossem, ou como se este último fosse absoluto, o que observamos não ser verdade, já que a própria Constituição Federal de 1988 indica ressalvas à liberdade de expressão além “[...] da inviolabilidade de domicílio, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas [...]” (Pinheiro, p. 110, 2016).

Além disso, é equivocado tratar a aplicação do direito ao esquecimento como aplicação direta do direito à dignidade. Isso não ocorre, sendo o direito ao esquecimento sobretudo um fruto deste direito de geração anterior, da mesma forma que a própria liberdade de expressão precedeu outros direitos dela decorrentes. Não à toa, tanto o direito à dignidade da pessoa humana quanto o direito à liberdade de expressão possuem múltiplas hipóteses de aplicação, podendo ser alegados em campos opostos de um mesmo conflito. Seria, portanto, inaplicável o direito à liberdade de imprensa, tendo em vista ser este também uma aplicação direta do direito à liberdade de expressão?

3.2.3. O direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal

Em relação ao direito ao esquecimento, este foi tema de debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606/RJ, em que se fixou a seguinte tese (Tema 786):

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021)

O processo em discussão diz respeito à veiculação do programa televisivo *Linha Direta*, apresentado pela Rede Globo entre 1999 e 2007, retornando em 2023, a respeito do caso Aida Curi, assassinada após uma tentativa de estupro ocorrida no Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1958. O principal acusado, Ronaldo Guilherme de Souza, foi submetido a três julgamentos e condenado a oito anos e nove meses de reclusão por homicídio e tentativa de estupro.

Todavia, os irmãos da vítima entraram com uma ação judicial buscando indenização por danos morais contra a Globo Comunicações e Participações S/A, após a exibição do programa *Linha Direta*, da Rede Globo de Televisão. No programa, foram divulgados o nome de Aída Curi, fotos e cenas do crime. Os autores argumentaram que o programa era inoportuno, já que a trágica história de Aída tinha ocorrido mais de 50 anos antes, não sendo mais de interesse público.

O tribunal de primeira instância rejeitou a pretensão dos autores. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a decisão, alegando que os fatos em questão eram de conhecimento público, amplamente divulgados pela imprensa na época, e que a TV Globo apenas cumpriu seu papel social de informar e debater o caso.

Os irmãos de Aída recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando a reforma da decisão e invocando o direito ao esquecimento em nome da memória de Aída e de sua família. O STJ, ao analisar o recurso, concluiu que o crime era inseparável do nome da vítima, o que não justificava a ação dos autores. O tribunal decidiu que a liberdade de imprensa e expressão deveria prevalecer, pois a matéria jornalística reportava fatos verídicos que faziam parte da história nacional. Dessa forma, foi negada a indenização solicitada pelos recorrentes.

Posteriormente, os autores apresentaram o supracitado Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, buscando reverter a decisão. O STF decidiu pelo indeferimento das pretensões dos recorrentes, negando o direito à indenização e declarando que o direito ao esquecimento é incompatível com os termos da Constituição, sendo entendido como o poder de evitar, devido à passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, sejam analógicos ou digitais (Szaniawski, 2021).

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli proferiu um voto que refletiu a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal naquele caso, ao argumentar que o direito ao esquecimento não deve ser reconhecido como um direito autônomo e absoluto, pois deve ser equilibrado com outros princípios constitucionais, como a liberdade de imprensa e de

expressão. O Ministro sustentou que a Constituição brasileira não prevê explicitamente o direito ao esquecimento e que reconhecê-lo poderia criar um precedente perigoso que poderia limitar o trabalho da imprensa e restringir o acesso do público a informações relevantes. Ele enfatizou que a liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na democracia e que a divulgação de fatos verídicos e lícitos, independentemente do tempo decorrido desde sua ocorrência, deve ser protegida (Brasil, 2021).

O Ministro Edson Fachin, em abordagem sistêmica, ressalta, em primeiro lugar, que o conceito de direito ao esquecimento é intrinsecamente multifacetado. Trata-se, na realidade, de um conceito abrangente que engloba uma variedade de direitos individuais distintos, que não necessariamente se harmonizam. Nesse sentido, é plausível afirmar que o direito ao esquecimento abrange, mas não se limita, aos tradicionais direitos à privacidade, à honra e à proteção de dados. Este direito, na verdade, emerge de uma interpretação do conjunto dessas liberdades fundamentais.

Uma segunda complexidade apontada pelo ministro na definição dos contornos do direito ao esquecimento está relacionada à rápida mutação do substrato material da sociedade a que se refere. Como tal direito está intrinsecamente ligado às tecnologias de armazenamento disponíveis em determinado momento histórico para uma sociedade específica, é de se esperar que a evolução do aparato técnico-científico envolvido implique não apenas em avanços quantitativos, mas também qualitativos. Em outras palavras, as mudanças tecnológicas dizem respeito a uma expansão da capacidade social de arquivamento e, portanto, de produção de memória. “Com o advento da internet, nos deparamos com a perspectiva virtual de um arquivo total, ou de uma memória perfeita” (Brasil, 2021).

Diante da posição privilegiada da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, as restrições à sua amplitude parecem adotar um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve ser considerado um instrumento. Independentemente do maior ou menor interesse que possa ter o indivíduo ou a sociedade em determinada informação, a análise do tribunal deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual (Brasil, 2021).

Outrossim, em voto com extensa fundamentação, partindo de um ponto de vista singular, o Ministro Gilmar Mendes frisou que a discussão em pauta não versa sobre a nomenclatura ou a existência de um direito individual de ser esquecido, haja vista ser o que se debatia até então. Pelo contrário, destacou que o ponto crucial da questão reside na suposta

colisão entre direitos fundamentais, a saber, o direito de informação e o direito de ser informado, em contraposição ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como à salvaguarda da honra, da vida privada e da imagem.

O ministro enfatizou que a abordagem adequada deve se voltar para soluções práticas, como a técnica do apagamento de dados pessoais, o direito de resposta e a concessão de indenizações, em vez de se aprofundar em considerações periféricas que tendem a dificultar a compreensão do cerne da questão (Brasil, 2021).

Por fim, salientou que, ao se defrontar com problemáticas relacionadas a direitos fundamentais, a abordagem não pode ser preestabelecida, e o exercício da jurisdição constitucional demanda um diálogo perspicaz e a compreensão das complexidades envolvidas, em detrimento de uma negação simplista, advertindo contra a tendência de refutar mecanismos de proteção alegando que estariam em desalinho com a trajetória histórica, ressaltando a importância de reconhecer e enfrentar conflitos reais entre direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

No caso em tela, está-se diante de dois direitos constitucionalmente assegurados: de um lado, o direito à intimidade, à vida privada e à imagem, tendo como complementação conferida pelo Código Civil e pelas demais legislações esparsas que contemplem nível protetivo; de outro, o direito à livre manifestação do pensamento, da liberdade jornalística e de comunicação, o que se perfaz um conflito de normas (Brasil, 2021).

Percebe-se do voto do ministro que o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário foi a análise de um conflito entre dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Todavia, nota-se que o debate foi precocemente encerrado com a tese que restou fixada.

Isso porque é equivocado determinar a incompatibilidade do direito ao esquecimento em face da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o fato de os direitos dos quais ele decorreu serem assegurados constitucionalmente. Além disso, não se pode conceber o direito ao esquecimento como antagônico à liberdade de expressão, do modo como foi encarado pela posição majoritária do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, perquirindo-se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores brasileiros, em especial o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que a jurisprudência brasileira encerrou prematuramente um debate contemporâneo e ainda em desenvolvimento de um direito que, consoante as considerações do Ministro Edson Fachin, não possui contornos fixos e engessados, em razão da necessidade de reinterpretção de um limite que,

invariavelmente, se modifica com a modernidade tecnológica (Veronese; Wagner, 2022).

Em síntese, cumpre observar que não se encerrou com tal decisão o estudo da aplicação do direito ao esquecimento, em que pese julgamento tão desfavorável à tese. Com a finalidade de refrear a aplicação indiscriminada do instituto da liberdade de expressão, faz-se necessário desenvolver doutrinariamente o cabimento do direito ao esquecimento, tal como ocorre no debate jurídico internacional. Diante do avanço das plataformas, que sequestraram o direito à liberdade de expressão, o Brasil tarda em reconhecer a aplicabilidade do direito ao esquecimento como basilar das relações digitais futuras, diante da eternidade dos dados armazenados nas redes.

4. REFLEXOS DO USO DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme anteriormente evidenciado, a utilização de redes sociais por crianças e adolescentes no contexto brasileiro encontra-se amplamente disseminada, resultando em uma concentração de preferência por poucas plataformas. Essa predominância é sustentada por uma variedade de mecanismos, incluindo a disponibilização de redes sociais específicas voltadas para conteúdo infantil, bem como o estímulo à criação de material pelos próprios usuários. Além disso, é crucial salientar a influência significativa dos denominados "influenciadores" no prolongamento do tempo de permanência dos jovens nas redes sociais, considerando que, embora sejam responsáveis por uma parcela minoritária das publicações, ostentam a maior parte do engajamento online.

A análise prévia evidencia, portanto, que o cenário do uso de redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil é marcado por uma configuração específica, onde a concentração de usuários em determinadas plataformas é fomentada por estratégias de oferta direcionadas a esse público jovem. Adicionalmente, a presença dos influenciadores desempenha um papel substancial na dinâmica das redes sociais, exercendo um impacto desproporcional na interação e participação dos usuários, apesar de contribuírem com uma fração minoritária do conteúdo publicado.

4.1. OS IMPACTOS NEGATIVOS NA SAÚDE MENTAL DO USUÁRIO

Viu-se que o mecanismo de atração de usuários às plataformas é complexo, partindo da recompensa aos criadores de acordo com a repercussão de seu conteúdo, chegando ao espectador/consumidor, abastecido com um amplo leque de conteúdos diversos, produzidos por inúmeros perfis, que por sua vez passam a ter mais relevância, significando maior valorização de sua imagem para comercialização. Portanto, trata-se de uma simbiose entre as plataformas e as agências publicitárias, os quais passam a ser fartamente alimentados pelos usuários/consumidores.

Todavia, essa relação não ocorre sem prejuízos. Pelo contrário, sabe-se que o uso excessivo de redes sociais causa danos psicológicos graves, especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento. Dessa forma, denota-se a perversidade do mecanismo citado, haja vista a necessidade de manutenção do usuário online pelo máximo de tempo possível, a fim de que

este esteja exposto a mais conteúdo, no qual está embutido o material publicitário que sustenta tanto as redes quanto os criadores.

Cunha et al. (2021) discorrem acerca da *captura da subjetividade do indivíduo* que o uso excessivo das redes sociais traz aos usuários, além de destacarem dados de pesquisas que relacionam o descontrole do tempo online com problemas de ordem psicológica. Primeiramente, destaca-se o resultado da pesquisa realizada através de autoavaliação, em que cada participante respondeu de acordo com uma autopercepção, de modo que as respostas podem conter vícios decorrentes de tal. Vejamos:

Aproximadamente dois terços dos participantes demonstram dificuldade em controlar o tempo que passam nas redes, uma vez que 66,1% deles afirmam que têm dificuldade de desconectar das redes sociais, e 78% passam mais tempo on-line do que pretendiam. Como consequência dessa falta de controle, 56,1% dos respondentes apontam que negligenciam tarefas domésticas, estudo ou trabalho para permanecer on-line. Cerca de um terço dos respondentes declaram preferir estar on-line em vez de estar com uma pessoa querida, e quase dois terços não estabelecem novas amizades com outros usuários. Estão se dedicando mais aos vínculos já existentes em suas redes sociais, interagindo com pessoas que já fazem parte da sua bolha social, deixando a realidade e vida em segundo plano. Em média, os respondentes declararam passar aproximadamente quatro horas conectados por dia (Cunha et al., p. 80, 2012).

Os resultados da pesquisa apontam de forma evidente que grande parte dos participantes não possui controle total do tempo de permanência online, haja vista a opção por permanecer nas redes em detrimento de realização de tarefas essenciais para a vida comum, como fazer tarefas domésticas, estudar ou trabalhar. Em que pese os vícios decorrentes do modelo de pesquisa autoanalítica, esta pode alcançar resultados mais fidedignos em situações nas quais o participante revela algo de cunho pessoal, como quando um terço dos participantes responderam preferir estar online do que estar com uma pessoa querida. Além disso, é alarmante o fato de que dois terços dos usuários participantes responderam preferir manter relações com pessoas da própria bolha social virtual em detrimento da realidade.

Observando tais resultados, levando em conta que os participantes da pesquisa são adultos, surgem mais motivos para que haja preocupação em relação ao tempo online das crianças e adolescentes, nascidos num mundo virtual, muitas vezes somente com fracas relações no mundo real.

Todavia, diante de dados tão preocupantes, cabe ressaltar que, por vezes, os próprios usuários são as vítimas dessa alienação imposta pelas redes sociais, haja vista o comportamento típico de vícios apresentados pelos utilizadores das redes (Cunha et al., p. 80-81, 2021). Tal

vício pode ser fruto do modelo de algoritmos, que, como mencionado anteriormente, buscam a máxima permanência online, a fim de que sejam introduzidos, entre outros, mais anúncios publicitários direcionados aos perfis online.

Refletindo acerca dos resultados da pesquisa, Cunha et al. (p. 83, 2021) indicaram o duplo efeito de se estar “cronicamente” online, destacando a noção de que as redes sociais atraem pela praticidade de acesso e pela infinidade de conteúdo, uma vez atraído, o usuário passa a sofrer das consequências negativas relacionadas à sua relação com o mundo real.

Apesar das redes sociais servirem como um refúgio para se desconectar do que causa sofrimento e se distrair para alguns, o impacto pode desencadear novas inseguranças, baixa autoestima e fobia social ao se comparar a própria vida com a de outras pessoas a partir dos fragmentos compartilhados nas redes (Cunha et al, p. 83, 2021).

Dessa forma, diante de pesquisa com resultados alarmantes do impacto das redes sociais em adultos, é possível crer em um futuro com aumento em problemas relativos à saúde mental decorrentes do uso indiscriminado da internet. Assim sendo, seria possível decretar uma rede social como um *ambiente seguro* para crianças e adolescentes? Ainda, os problemas causados pelas redes sociais são de responsabilidade somente de seus usuários ou seriam estes frutos do algoritmo minuciosamente planejado pelas plataformas?

4.2. “SHARENTING”

O "sharenting" é um termo que se refere ao compartilhamento de informações sobre os filhos por parte de pais e responsáveis nas redes sociais e outras plataformas online. Trata-se de um fenômeno em que as experiências, fotos, vídeos e detalhes da vida das crianças são amplamente divulgados na internet, muitas vezes desde o nascimento. Essa prática pode ter implicações significativas, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais das crianças e à privacidade delas. O termo é uma combinação das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (maternidade e paternidade), indicando a ação de compartilhar a vida dos filhos nas redes sociais (Veronese; Wagner, 2022).

Com a disseminação indiscriminada das redes sociais, essa prática foi ganhando adeptos, haja vista o interesse que as redes geram em relação ao dia a dia dos influenciadores. É inegável que existem estímulos para o compartilhamento exacerbado de informações pessoais na internet, como observamos ao relatar a política de “monetização” de plataformas como o

Youtube, no qual o número de visualizações, além de outras variáveis, determina uma recompensa financeira ao criador do conteúdo publicado.

Esse ato gera uma pegada digital que perdura ao longo da vida das crianças, expondo-as a uma variedade de informações, algumas das quais podem ser sensíveis e inapropriadas. Nesse contexto, o “sharenting” estabelece um ambiente propício para a exposição de crianças em situações constrangedoras ou até mesmo sexualizadas, podendo impactar seu desenvolvimento psicológico, emocional e bem-estar.

Estudos têm demonstrado que a sexualização precoce pode ter implicações negativas no desenvolvimento de crianças, afetando a percepção do corpo, a autoestima e a construção de suas identidades. Segundo indicadores da Safernet (2022b), as novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil cresceram 84% entre janeiro e setembro de 2023 em relação ao mesmo período do ano anterior.

Os dados fornecidos pela Safernet estão em consonância com as estatísticas relativas às operações conduzidas pela Polícia Federal no combate aos crimes cibernéticos que afetam crianças e adolescentes. No corrente ano, a Polícia Federal realizou um total de 627 operações direcionadas a essas ocorrências, em comparação com as 369 operações registradas no ano anterior, o que representa um aumento significativo de 69,9%. Nesse contexto, 291 indivíduos foram detidos em decorrência dessas operações, refletindo um incremento de 46,23% em relação ao ano precedente (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Essas estatísticas evidenciam a crescente necessidade de medidas para salvaguardar a integridade das crianças e adolescentes no âmbito digital.

O “sharenting” amplifica esse problema, uma vez que a exposição a um vasto público na internet pode potencialmente levar a situações em que imagens e informações das crianças são exploradas de maneira inadequada. Assim, a responsabilidade recai não apenas sobre os pais que compartilham esses conteúdos, mas também sobre a indústria do entretenimento, que deve se comprometer com mecanismos de controle e orientação para proteger a integridade física e emocional dessas crianças.

Nesse contexto, o programa lançado em 2023 "De Boa na Rede", de iniciativa do Governo Federal, insere-se em um contexto abrangente relacionado ao uso de redes sociais por crianças e adolescentes e à preocupação com os potenciais impactos negativos dessas plataformas. O programa fornece orientações sobre como proteger a privacidade e a dignidade das crianças na internet. Além disso, aborda o uso responsável das redes sociais pelos jovens,

auxiliando-os a desenvolver habilidades para navegar com segurança na internet e lidar com ameaças e comportamentos inadequados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Todavia, programas como o “De Boa na Rede” devem ser encarados como um passo inicial numa longa caminhada de conscientização dos pais e responsáveis em relação ao acesso às redes sociais por parte de crianças e adolescentes.

Cumprir observar que o programa existe enquanto um “reduzidor de danos”, tendo em vista a dificuldade enfrentada pelos responsáveis em relação ao controle do conteúdo acessado pelos jovens nas redes sociais.

Diante disso, rememora-se os argumentos para a criação de seções voltadas ao público infantil nas plataformas, as quais baseiam sua criação no “fato que os jovens já estão online” (Mousseri, 2021), restando às plataformas a “nobre função” de tornar seguro seu terreno.

Contudo, são fartos os exemplos negativos relativos à superexposição de crianças nas redes, alçadas desde a tenra idade ao estrelato. Portanto, a seguir, serão demonstrados casos midiáticos decorrentes do uso indevido da internet por crianças, adolescentes e responsáveis.

4.2.1. Alice e o comercial do Itaú

Inicialmente, com o intuito de ilustrar exemplos de superexposição de crianças nas redes sociais, é necessário mencionar o exemplo de Alice. A criança, à época com dois anos, estrelou um comercial do Banco Itaú ao lado da atriz Fernanda Montenegro, em 2021, no qual pronunciava palavras tidas como difíceis e com conotação positiva, gerando emoções nos espectadores. Percebe-se que o comercial teve resultados expressivos para a empresa: “Em quatro dias, foram mais de 4,5 milhões de views – acessados de forma orgânica, no ‘boca a boca’ sem que houvesse impulsionamento” (Guimarães, 2021).

A trajetória de Alice, no entanto, foi somente iniciada com a veiculação do comercial. Isso porque, hoje, o perfil no Instagram de Morgana Secco, mãe de Alice, conta com mais de 4 milhões de seguidores (@morganasecco, 2023), além de mais de 755 mil inscritos em seu canal no Youtube (Secco, 2023), tendo como tema a rotina da família, com enfoque nas crianças.

É importante ressaltar que não se trata de um exemplo isolado, apesar do destaque excepcional que obteve, tornando-se praticamente um modelo de negócios, inclusive com um “plano de carreira” já definido para a criança e sua irmã:

Recentemente, a família cresceu e Alice ganhou uma irmãzinha, Julia, de sete meses. A bebê também já está chamando a atenção dos internautas. É que ela foi flagrada pronunciando sua primeira palavra: batata.

Agora, o Domingão com Huck anunciou que a pequena prodígio [sic] vai virar apresentadora na Globo! Já a partir do próximo domingo (9), a menina vai estreiar no Pequenos Gênios, um quadro sobre crianças superdotadas (Fonseca, 2023).

Em que pese a lógica de trabalho artístico por trás de tais exposições, este ainda é invisibilizado, pois muitos ingressam nesse campo como um passatempo, buscando interações com seus pares, compartilhando experiências e se integrando no cenário digital contemporâneo. No entanto, à medida que surgem oportunidades de crescimento financeiro, famílias inteiras se envolvem na produção, roteirização, desenvolvimento e exibição de conteúdo, transformando o lazer em uma atividade profissional com exigências de produção, metas de audiência, e uma constante exposição de suas vidas pessoais. Este cenário pode levar a uma situação em que crianças e adolescentes se veem submetidos a um trabalho sem limites de horário e sem supervisão adequada, tudo no ambiente de suas próprias casas. Além disso, há uma característica distintiva em relação à clássica definição de trabalho infantil, em que as famílias envolvidas na atividade cibernética geralmente possuem condições financeiras e níveis de escolaridade mais elevados, investindo recursos substanciais em equipamentos, produção de conteúdo, e serviços para promover as carreiras artísticas de seus filhos (Ferneda, 2022, p. 227-228).

Outros aspectos também acendem o alerta sobre a necessidade de proteção as crianças e adolescentes que atuam no trabalho infantil cibernético, um deles é a hiperexposição causada pelo desenvolvimento da atividade, onde na grande parte das vezes não há preservação da intimidade desses. Inclusive, com vídeos de exposições íntimas (não sexuais), de humilhações familiares, ocorrência de bullying digital e principalmente: a total ausência do direito ao esquecimento. Considerando que muitas vezes os canais e contas das redes sociais são criados e administrados pelos responsáveis legais, ainda na tenra idade das crianças, não há qualquer medida de proteção para que no futuro tais vídeos e materiais deixem de existir, na hipótese de assim desejar as atuais crianças e adolescentes, quando da vida adulta. Ou seja, as atuais crianças e adolescentes nessa situação, estão fadadas a passar todo a sua vida vinculada ao material digital hoje produzido e publicado na internet (Ferneda, 2022, p. 228).

A exposição de crianças em plataformas de mídia social representa uma realidade que frequentemente tem início em idades precoces, conforme ilustrado pelo caso de Alice. Essa exposição inicial muitas vezes evolui para carreiras digitais abrangentes, como é exemplificado pelo perfil nas redes sociais de Morgana Secco, mãe de Alice, que acumula milhões de seguidores. Leite analisa a lógica que a família da criança utiliza, ao observar:

Outrossim, além de ter reconhecido que a filha de dois anos é uma figura pública, em outra oportunidade Morgana arguiu que não buscou a fama [da filha], mas uma vez que essa existe, não vê motivo para não aproveitar: “isso aqui dá um super trabalho e acho justo que haja uma forma de monetizar” (Leite apud Veronese; Wagner, 2022).

Tal dinâmica se distancia substancialmente do paradigma do trabalho infantil tradicional. No entanto, preocupações emergem acerca da hiperexposição, da falta de salvaguarda da intimidade e da ausência do direito ao esquecimento. Isso se traduz na perspectiva de que as crianças e adolescentes engajados nesse meio possam permanecer permanentemente vinculados ao conteúdo digital criado na infância, sem a capacidade de removê-lo em etapas posteriores de suas vidas. Essa contingência suscita considerações ponderadas sobre o resguardo e o bem-estar dessas jovens figuras em seu ambiente digital.

4.2.2. Bel para meninas

Outro exemplo de superexploração de imagem de criança é o do canal no Youtube "Bel para Meninas". Um canal do YouTube voltado para crianças que conquistou uma considerável base de fãs e popularidade online. A personagem central do canal, Bel, é projetada para atrair o público infantil ao conteúdo oferecido, o qual abrange uma ampla gama de atividades, incluindo jogos, brincadeiras, desafios, vídeos educacionais, músicas e “vlogs”, abreviação de “videologs”, formato de vídeos em que o criador de conteúdo conta casos de seu dia a dia, próprios do Youtube.

O canal foi criado em 10 de agosto de 2013, inicialmente com vídeos de Fran, mãe de Bel, quando a criança ainda tinha seis anos, e conta atualmente com um total de mais de 742 milhões de visualizações divididas entre seus 669 vídeos publicados, assim como mais de 7 milhões de inscritos (BEL, 2023). Isso denota a relevância que o canal adquiriu entre o público infantil.

O conto de fadas projetado pelo canal começou a levantar suspeitas entre espectadores, gerando um debate sobre a superexposição que a criança vinha sofrendo, tão jovem e já possuindo milhões de visualizações a cada vídeo postado. Uma das controvérsias envolvendo Bel ocorreu em um vídeo em que Fran supostamente induz a filha a ingerir bacalhau com leite, mesmo após a garota expressar desconforto e vômito. Em outro vídeo, a mãe decide que os seguidores escolherão a mochila da filha, ignorando o desejo da jovem por algo mais simples. Além disso, Fran compartilha conteúdos mostrando suas filhas chorando devido a questões

escolares, incluindo notas e desafios acadêmicos. Essas situações levantaram preocupações sobre a exposição e o bem-estar da criança em um ambiente digital público (Brenner, 2020).

Começou-se a cogitar que Bel estava sendo forçada por sua mãe a fazer vídeos, razão pela qual ela publicou, em 2021, o vídeo intitulado “SOU FORÇADA A FAZER VÍDEOS?”, em que tenta desmentir tais questionamentos. Na publicação, ela ainda pede para que os seguidores parem de falar de sua família e diz: “Gravar é a coisa que eu mais amo fazer” (BEL, 2021).

Nesse sentido, cabe questionar a respeito da autonomia que uma criança, com seis anos à época da criação do canal, teria para decidir publicar vídeos. Além disso, tendo gravado vídeos praticamente durante toda a vida, convivendo com a fama desde jovem, deve-se contestar inclusive os reflexos que tal atividade teve na formação psicológica de Bel.

É nesse diapasão que o psicólogo Fabrício Nogueira teceu reflexões sobre as crianças em meio ao mundo digital. Para ele, os pais de influencers mirins não entendem como as crianças se sentem diante da exposição e acabam, mesmo que sem querer, cometendo erros que podem deles prejudiciais à saúde mental deles. Assim, referiu que os pais devem se colocar no lugar dos filhos e questionar se naquela idade gostariam de ser expostos daquela maneira, e o que determinada postagem pode infligir. Tendo em vista que as crianças buscam aprovação, assim como todo ser humano, são mais suscetíveis a complicações psicológicas graves diante de situações de rejeição, por ainda não terem a formação emocional desenvolvida (Veronese; Wagner, 2022).

Diante disso, não faz sentido observar se Bel é forçada a gravar vídeos, haja vista a problemática situação que existe independente disso, com desdobramentos inclusive sociais, decorrentes da influência que a criança possui sobre o público infantil, o que pode ser comprovado através de seu número de inscritos e visualizações.

É curioso perceber como as ações desses pais destoam da proteção esperada pelos responsáveis por uma criança em seus primeiros anos de vida, apenas começando o seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Os pais, que algum tempo atrás tinham o primeiro contato com a internet e com as redes sociais regados de medo, proibindo certos sites e contando as horas dos filhos online, hoje são responsáveis pela superexposição e, conseqüentemente, desproteção destes jovens (Pickler, 2021).

Em última análise, o caso de Bel e outros influenciadores mirins destaca a necessidade de um debate mais amplo sobre a proteção, o desenvolvimento e o equilíbrio entre a presença online e o cuidado com as crianças. A questão não é apenas se uma criança é forçada a gravar vídeos, mas como a exposição precoce e excessiva afeta seu crescimento e saúde mental. Os pais e responsáveis desempenham um papel fundamental na orientação e proteção de seus filhos

em um ambiente digital, e é crucial que considerem o impacto de suas ações na formação de suas identidades e bem-estar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões demonstradas no presente estudo, resta evidente que o uso das redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil é marcado por uma série de complexidades, incluindo a predominância de poucas plataformas, a influência dos influenciadores digitais e os impactos negativos na saúde mental dos usuários, que podem resultar em vícios, falta de controle sobre o tempo online e problemas psicológicos.

Demonstrou-se no decorrer da presente monografia a influência que poucas plataformas possuem em um mercado tão amplo e ainda pouco explorado. O atraso do Brasil no debate acerca da regulação das redes é evidente, de modo que empresas como a Meta, a Alphabet e o TikTok já dominam um mercado e criam suas próprias respostas, paliativas, aos problemas criados e incentivados por elas mesmas.

Foram evidenciados os mecanismos que as plataformas criaram para prender as pessoas em suas redes. Desde o “scroll” infinito, ou seja, a possibilidade de atualização eterna da linha do tempo de publicações, até a política de “monetização”, que visa atrair anunciantes e recompensar com uma ínfima porcentagem os criadores de conteúdo.

Ainda que existam exemplos de criadores de conteúdo que enriqueceram, estes são a exceção que confirma a regra, haja vista a imensa quantidade de influenciadores sem públicos, sonhando com a fama que jamais terão.

Isso pode ser explicado por diversos fatores, entre eles a necessidade de investimento inicial em equipamentos e divulgação, além de eventuais parcerias pré-concebidas, que geram um entrave a pessoas que advêm das classes menos favorecidas no oceano da criação de conteúdo.

Essa lógica faz com que muitos pais vejam nos filhos um potencial de enriquecimento, haja vista o número de crianças online, representando um público, no geral, com baixo senso crítico, alvo fácil das marcas e da publicidade.

As redes, visando atrair justamente este público vulnerável, faz o que está em seu alcance, inclusive criando redes específicas para o público infantojuvenil, como observamos o caso do “Youtube Kids” e do ainda em desenvolvimento “Instagram Kids”.

Por isso, não se pode reduzir o debate a respeito do conteúdo online à liberdade de expressão, haja vista ser esta desigual, em se tratando de desiguais poderes, socialmente falando.

Não pode haver engano em relação à intenção das plataformas e das marcas que as alimentam. Ambas coexistem numa simbiose, onde as redes, que dominam através de “lobby” e do puro exercício do poder econômico, e as marcas, representadas pelas grandes agências de publicidade, reinam absolutas, determinando quem será o próximo grande influenciador/garoto-propaganda.

Essa relação não ocorre sem consequências graves, especialmente para as crianças e adolescentes, pessoas em fase de desenvolvimento. Não são afetados somente os famosos, mas os que buscam tal fama também deixam nas redes as suas “pegadas digitais”, que jamais serão apagadas por completo, podendo causar constrangimentos e problemas de ordem mental, como foi possível observar dos exemplos destacados pelo estudo.

Desse modo, não há equívoco ao se afirmar que as redes patrocinam o “sharenting”, uma vez que recompensam os responsáveis que expõem suas crianças e adolescentes a milhões de desconhecidos, buscando o pote de ouro no fim do arco-íris.

Tendo em vista a defesa da Doutrina da Proteção Integral, deve-se responsabilizar, além desses pais e responsáveis, o Estado e a própria sociedade civil. Como interditar precocemente o debate a respeito do direito ao esquecimento nesse âmbito? Notadamente, diversos países pelo mundo aplicam conceitos decorrentes ou semelhantes ao direito ao esquecimento para proteger justamente as “pegadas digitais” deixadas na internet. Por seu advento ainda ser um fenômeno recente, as empresas donas das redes sociais “esticam a corda” da legislação, fazendo com que o Estado sempre precise correr atrás de males que já estão em curso, visando saná-lo, geralmente sem sucesso.

Por mais que programas como o “De Boa na Rede”, mencionado nesse estudo, tenham um reflexo potencial positivo, conscientizando os pais a respeito dos malefícios da internet e educando acerca dos mecanismos de controle de acesso por parte de crianças e adolescentes, não podemos nos deixar iludir, trata-se de um paliativo.

Ainda que as redes criem a narrativa da possibilidade de “ambiente seguro para crianças”, isto não existe. O ambiente atual da internet, dominado por grandes empresas supranacionais, assim como as marcas que as financiam, é inóspito para crianças e adolescentes, pois existe para a mercantilização do conteúdo e, por consequência, de seu criador, tenha ele qualquer idade.

A indústria cultural poderosa, um dos pilares do império capitalista moderno, está mais forte do que nunca nas redes, e não vacila em recrutar para tal as crianças e adolescentes, sonhando em replicar seus ídolos.

Reitera-se, a internet não é e jamais será um ambiente seguro, especialmente para crianças e adolescentes, enquanto for dominada por entidades privadas acima dos pais, do Estado e da sociedade, ou seja, fora do trinômio da Proteção Integral.

Não se trata de realizar o trabalho de Sísifo, uma vez que a internet definitivamente não deixará de existir, mas da necessidade de ser radical, chegando à raiz do problema, um Estado capitalista jamais compactuará com o bem geral da sociedade. Assim, resta à sociedade acordar da hipnose que as telas impõem, fugindo à alienação, tomando para si a internet, como bem público que é. Nesse dia, a internet será não só segura, mas um ambiente que tornará ainda mais próspero o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Thays et al., **Paradoxo do mundo digital: desafios para pensar a saúde mental dos influenciadores digitais**. Brazilian Journal of Health Review, v.4, n.2, p. 5811-5830, Curitiba, mar./apr. 2021.

BEL. Canal no Youtube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/@Belparameninas/videos>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BEL. **SOU FORÇADA A FAZER VÍDEOS?** BEL, 2021. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=mk7OHvErkog>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRENNER, Saullo. **Caso Bel: acusada de maltratar a filha, youtuber mãe se pronuncia em vídeo**. Metropoles, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/caso-bel-acusada-de-maltratar-a-filha-youtuber-mae-se-pronuncia-em-video>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRITO, Dante Ponte de; SILVA, Carlos Mendes Monteiro da. **A publicidade nas redes sociais e seus impactos na cultura do consumismo**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá - PR, v. 20, n. 1, p. 89-101, janeiro/abril 2020.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), **Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**, 2021. Disponível em:

https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes. Acesso em: 31 ago. 2023.

Conteúdo para crianças na internet não é uma rede, mas um universo. Globo, 2021. Disponível em: <https://gente.globo.com/conteudo-para-criancas-na-internet-nao-e-uma-rede-mas-um-universo/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CORUJA, P. (2017). **Vlog como gênero no YouTube: a profissionalização do conteúdo gerado por usuário**. Comunicologia - Revista De Comunicação Da Universidade Católica De Brasília, 10(1), 46-66.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531**. VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao#:~:text=O%20Enunciado%20531%20diz%20que,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 31 out. 2023.

COSTA, A. C. A. **O trabalho infantil no Youtube Kids: Youtuber Mirim em análise**. 2020. Dissertação de Mestrado em Educação. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

CUNHA, Luis et al. **O impacto das redes sociais na saúde mental**. Revista Científica Esfera Acadêmica Saúde. Vitória, ES, vol. 6, n. 2, p. 69-85, 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/02/revista-esfera-saude-v06-n02-artigo05.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CUSTODIO, A. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista Do Direito, n. 29, janeiro/junho de 2008, p. 22-43.

ERBELIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3. Brasília: UniCEUB, 2017.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**. In: O Social em Questão, Ano XIX, n. 35. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016.

FERNEDA, A. S.; SANTOS, P. R. dos. Influenciadores digitais mirins: legalidades e limites do trabalho infantil cibernético. VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 2** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso "Bel para Meninas" e a exposição infantil nas redes**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 9 nov. 2023.

FONSECA, Thais. **Saiba quem é a ‘menina do comercial do Itaú’ que irá apresentar quadro no ‘Domingão com Huck’**. IstoÉ Gente, 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/saiba-quem-e-a-menina-do-comercial-do-itaui-que-ira-apresentar-quadro-no-domingao-com-huck/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUIMARÃES, Cleo. **Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde**. Veja. São Paulo, p. 1-1. 16 dez 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itaui-bater-recorde/>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Brasil: 2021.

Influenciador adolescente desabafa após ser ‘cancelado’ por ser conservador: ‘É como se gritassem com você’. Jovem Pan, 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/panico/influenciador-adolescente-desabafa-apos-ser-cancelado-por-ser-conservador-e-como-se-gritassem-com-voce.html#:~:text=Carlos%20Pilotto%20tem%2013%20anos,entrevistado%20do%20P%C3%A2nico%20nesta%20sexta&text=Nesta%20sexta%20feira%2027%2C,o%20influenciador%20digital%20Carlos%20Pilotto>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Influenciadores mirins: expressão cultural ou exploração comercial? Crianças e consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação. IBGE Educa. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 18 out. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 23, p. 93 a 107, 2006.

LIMA, E. L.; A. R. SILVA. **Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual.** Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 324-346.

LIMA, Fernanda; VERONESE, Josiane; **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Fundação Boiteux, Florianópolis, 2012.

LIMA, Luciano de Almeida. **O direito à privacidade nas redes sociais na internet.** Monografia (Mestrado em Direitos Humanos) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, p. 99. 2016.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil. 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). História Social da Infância no Brasil, São Paulo: Cortez/USF, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Orientações para a Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Virtuais [online], 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-site-com-orientacoes-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 7 nov. 2023.

MOUSSERI, Adam, diretor do Instagram. **Pausa no Instagram Kids e criação de ferramentas de supervisão dos pais.** Instagram, 2021. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/pausing-instagram-kids>. Acesso em: 18 out. 2023.

NETTO, Victoria. **Lucro da Meta, dona do Facebook, Instagram e WhatsApp, mais que dobra no 3º trimestre.** Valor Investe, 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/investimento-no-externo/noticia/2023/10/25/lucro-da-meta-dona-do-facebook-instagram-e-whatsapp-mais-que-dobra-no-3o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2023.

PICARO, Elyse Betters. **TikTok para crianças: Um guia para o controle parental e definições de privacidade de TikTok.** Pocket-lint, 2023. Disponível em: <https://www.pocket-lint.com/pt-br/aplicativos/noticias/151141-modo-de-seguranca-familiar-do-tiktok-como-funcionam-os-controles-dos-pais-do-aplicativo/#:~:text=Restri%C3%A7%C3%B5es%20de%20conta%20TikTok%20por,pr%C3%B3prios%20v%C3%ADdeos%20ou%20ter%20seguidores..> Acesso em: 18 out. 2023.

PASSOS NETO, João dos; PINHEIRO, Denise. **Liberdade de informar e direito à memória** – Uma crítica a ideia do direito ao esquecimento. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente:** entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, p. 67. 2021.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado:** desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Orientador: João dos Passos Martins Neto. 2016. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 267. 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet:** proteção à privacidade e intimidade dos usuários. Orientadora: Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho. 2017. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura).

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

RECUERO, Raquel. **Análise de redes para mídia social**. Porto Alegre: Sulina, 2015.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores SaferNet Brasil**, 2022a. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil**, 2022b. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-reportadas-pela-safernet>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil**, 2022c. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>. Acesso em: 7 nov. 2023.

Sexualização de MC Melody, Boca de 09, MC Pedrinho e mais famosos gera discussão na web. Entenda polêmica! Purebreak, 2023. Disponível em: <https://www.purebreak.com.br/noticias/sexualizacao-de-mc-melody-boca-de-09-mc-pedrinho-e-mais-famosos-gera-discussao-na-web-entenda-polemica/116390>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SILVA, Alliny Burich da. **A proteção integral da criança e do adolescente e a mediação familiar**. In *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios* [recurso eletrônico]. SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

RIBEIRO, Joana. **A doutrina da proteção integral: o grande marco do direito da criança e do adolescente** In VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SECCO, Morgana. **Morgana Secco [Canal no Youtube]**, 2023. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@MorganaSecco>. Acesso em: 8 nov. 2023.S

SOUZA, K.; CUNHA, M. X. **Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura**. Revista Educação, Psicologia e Interação. Alagoas, v. 3, n. 3, setembro/dezembro, 2019, p. 204-217.

SZANIAWSKI, M. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 6 nov. 2023.

Tendências de social media 2023. Comscore, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em : 18 out. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2021a.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021b.

VERONESE, Josiane; WAGNER, Bianca (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE, Editora Ascens, 2022.

YANDRA, B. F.; SILVA, A. C.; SANTOS, J. G. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. Revista Internet e Sociedade, v. 1, n. 1, fevereiro de 2020.

@morganasecco. **Morgana Secco [Perfil no Instagram]**, 2023. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/morganasecco>. Acesso em: 8 nov. 2023.